



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 027/2016

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 29/11/16

  
Secretário

SÚMULA - INSTITUI O FUNDO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA 89/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Campo Magro, o seguinte

Art. 1º Fica instituído o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro, que tem por objetivo a aquisição de terreno e a construção de sua sede própria.

Art. 2º O Fundo de que trata o artigo 1º desta Lei deverá assegurar recursos para aquisição de terreno e construção de prédio para sede da Câmara Municipal de Campo Magro.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro a economia das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo para o custeio das despesas do exercício.

§ 1º - O valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo conforme art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da transferência financeira.

§2º - Os recursos financeiros do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial, sendo controlados pelo código de fonte 068.

§ 3º - O fundo financeiro referido na presente lei não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal de Campo Magro.

§ 4º - Os recursos do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro terá vigência limitada ao cumprimento dos objetos de sua criação, devolvidos ao Poder Executivo, na ocasião, eventuais sobras de recursos, apuradas em balanço patrimonial.


Art. 5º O Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro terá como representante legal e ordenador das despesas o Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, que deverá assinar os atos atinentes.

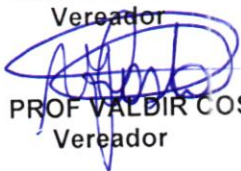
Art. 6º Para fins do § 1º, do art. 167 da Constituição Federal, os investimentos vinculados ao objeto do Fundo Financeiro da Câmara Municipal cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ficarão condicionados à compatibilização do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Campo Magro a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000.

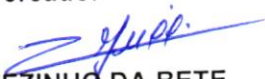
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 29 de novembro de 2016.

  
GUSTO JUNINHO  
Vereador

  
PROF VALDIR COSTA  
Vereador

  
ARVINHO  
Vereador

  
ZEZINHO DA BETE  
Vereador

Aprovado em 1º Discussão

Por pelo não  
Sala das Sessões, 1º / 12 / 10

  
Presidente

Aprovado em 2º Discussão

Por pelo não  
Sala das Sessões, 06 / 12 / 10

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Campo Magro funciona em prédio alugado, desde a fundação do município.

A edificação alugada acondiciona as repartições da Câmara, assim como o plenário desta Casa de forma limitada e ainda temos os custos anuais em torno de R\$ 45.288,84 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente aos alugueres.

Trata-se de situação que não se coaduna com a importância institucional outorgada às Câmaras Municipais em nível constitucional.

Portanto, é premente a necessidade de que a Câmara Municipal de Campo Magro possua uma sede própria, com instalações modernas, para que vereadores e servidores do legislativo, no exercício de suas funções, possam ter condições estruturais para desenvolver atividades com a qualidade que se espera.

A partir dessa constatação, será imprescindível a adoção de medidas para aquisição ou construção de prédio para sede da Câmara Municipal de Campo Magro.

Desta forma, considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 71, cc e art. 24 da Instrução Normativa nº 32/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, prevê a possibilidade de o Poder Legislativo constituir, mediante lei específica, Fundo Financeiro com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício, esta Mesa Executiva apresenta o presente projeto de lei.

Referido Fundo Financeiro, necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual, tem como propósito realizar os investimentos com a aquisição de terreno e construção de prédio para futura sede da Câmara Municipal de Campo Magro.

Estimamos o investimento total em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a construção da sede do legislativo municipal, que deverá ser obtido até o final do exercício de 2020, a partir do presente, através da economia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Destacamos também que serão promovidas as devidas alterações no Plano Plurianual e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, especialmente para deixar o plano de investimentos compatível com os instrumentos orçamentários.

Salientamos ainda que, a despeito da exigência contida no art. 24 da Instrução Normativa nº 32 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resta impossível, no presente momento, a apresentação dos projetos técnicos e respectivos pareceres, isso justamente em razão da ausência de recursos financeiros programados para o início dos investimentos. Fica, outrossim, o compromisso aqui assumido de que tais elementos serão apresentados a partir do exercício de 2017.

Se isso não bastasse, parece-nos que a necessidade do investimento para o qual está sendo apresentada a presente proposição – ou seja, a construção de prédio para a futura sede do legislativo municipal, é presumida face ao argumento de que esta Casa de Leis não possui sede própria, e funciona em espaço precário, fato que dispensa, pelo menos por ora, a demonstração da viabilidade do investimento, e os respectivos projetos técnicos e pareceres.

Por fim, ressaltamos que a presente proposição normativa está de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 24 da Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; a Lei Orgânica do Município; a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e a Constituição Federal.